



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 36/2023

PROCESSO Nº 2131/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS COM ACESSÓRIOS PARA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CÂMERA FOTOGRÁFICA COM ACESSÓRIOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Secretaria da Fazenda

Sra. Secretária,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto ao Pregão Presencial nº. 36/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE TABLETS COM ACESSÓRIOS PARA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CÂMERA FOTOGRÁFICA COM ACESSÓRIOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em suma, foi aberta a sessão de licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº. 36/2023, na qual durante a etapa de habilitação dos itens licitados, houve recurso no sentido de que a empresa vencedora do lote 02 não atende as especificações solicitadas em Edital.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Conforme intenção recursal apresentada em sessão, assim como razões recursais que foram entregues, denota-se que Recurso Administrativo a ser avaliado possui como principal elemento o fato de o licitante vencedor não ter ofertado produtos que atendam as cláusulas e condições em Edital.

Sobre tal ponto, há de se esclarecer que os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está atamente

11/01/03



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal entendimento, a lei nº. 8.666/93 (lei geral de licitações) estabelece a necessidade de observância desses princípios (vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia), nos seguintes termos:

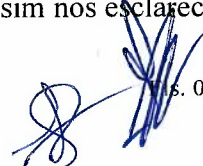
Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Demais disso, a referida lei nº. 8.666/93 ressalta e estabelece que a Administração tem sua conduta estritamente vinculada as normas e condições do Edital, nos termos do art. 41, à saber:

Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. (destaquei)

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. *JusPodivm*, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

 02/03



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Quanto as especificações do produto ofertado pelo licitante vencedor, os autos foram encaminhados para a unidade requisitante, o qual se manifestou pela ACEITAÇÃO.

Igualmente, o mesmo produto foi utilizado para as cotações prévias de pesquisa mercadológica.

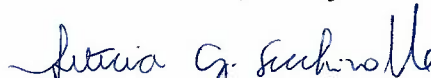
Não só bastasse isso, basta verificar o catálogo sobre o produto ofertado, o qual denota-se que houve SIM atendimento as especificações estabelecidas no certame.

Nesse contexto, diante dos atos realizados, deve ser dado prosseguimento ao certame com a consequente habilitação e manutenção das atas de sessões anteriores.

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que seja CONHECIDO o recurso interposto pela sociedade empresária VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES – COMERCIAL LTDA., e que no mérito seja julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se os termos constantes em Ata de Sessão proferida pela Comissão de Licitação.

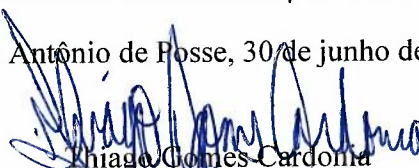
Santo Antônio de Posse, 30 de junho de 2023.


Leticia Granzier Secchinatto
PREGOEIRA

I - Ciente,

II - De acordo para seu prosseguimento nos termos acima proferidos.

Santo Antônio de Posse, 30 de junho de 2023.


Thiago Gomes Cardona
Procurador Municipal
OAB/SP nº. 352.084